



APENSADOS

1634199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO (PL 1.592/99)
26/04/2004 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13 / 10 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1592

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Fica instituída a substituição do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 2º - A substituição de que trata o artigo primeiro será gradual e passará a ser implantada em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente lei.

Art. 3º - O Governo Federal fará a substituição do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado, num prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A recém fundada *European Left Alternatives to Neoliberalism (ELAN)* faz referência expressa à ecologia em seus manifestos por mais de um vez, p.ex.: "... *a pressa em aumentar os lucros e o egoísmo descontrolado que vêm sendo encorajados pelo capitalismo neoliberal estão criando uma crise ecológica de proporções incalculáveis: a poluição industrial, que transforma os rios em esgotos e a terra em lixo tóxico; as culturas científicas que ameaçam a saúde pública (como foi o caso da vaca louca) ... Ao mesmo tempo ... a cultura do automóvel, oficialmente subsidiada, e o fetiche do crescimento industrial, desregulam o clima de nosso planeta e envenenam o ar, a terra, a água.*" Como saída o manifesto propõe "*uma Europa sob governo de esquerda*", que "*ecologicamente*" deve "*respeitar os imperativos ambientais de uma mudança para fontes energéticas não-poluentes e sustentáveis, e a restauração do equilíbrio ecológico*".

Cita-se a *ELAN* porque é sempre necessário saber o que ocorre além do nosso espaço cotidiano, uma vez que ninguém vive numa ilha, tampouco, fora de história. Aqui, de maneira mais grave que em outros lugares, os problemas ambientais são por demais conhecidos. Os causados pelas indústrias de celulose, são um bom exemplo, e convém lembrar que não se resumem à produção de dioxinas – (dioxinas é um pó muito fino, considerado o composto químico mais violento produzido pelo ser humano – É uma substância cumulativa, cancerígena e que aniquila o sistema imunológico das pessoas e por isso deve ser banida das sociedades realmente preocupadas com sua qualidade de vida.) Em alguns países da comunidade européia não se utiliza mais o papel branqueado em cloro. Utilizam, esses países novas técnicas de clareamento que dispensam o cloro e, por conseguinte, amenizam os danos ao ambiente. A divulgação de laudo elaborado pelo *Instituto de Águas da Universidade de Aachen Alemanha*, diagnosticando a presença de dioxinas nos afluentes líquidos de uma empresa de celulose, reabriu a discussão sobre a



poluição causada pelo processo de fabricação do papel e celulose. Há muito já se sabe que o processo de clareamento do papel com a utilização de cloro, produz vários tipos de dioxinas. O laudo de *Aáchen* vem confirmar tal fato.

Os problemas causados ao meio ambiente pelas indústrias de celulose, não se resumem a produção de dioxinas, porém a ampliação da produção de papel não clorado e a adoção de novas técnicas de clareamento, que não utilizem o cloro e que estejam comprometidas com a preservação da vida e do meio ambiente, amenizariam em muito, o estrago produzido nos rios que banham nosso país.

A abordagem ambientalista do papel ecológico é centrada na utilização de celulose com remoção de *lignina* (elemento de ligação entre as fibras celulósicas de madeira), através da utilização de oxigênio no processo industrial, ao invés das técnicas tradicionais de alvejamento, i.e., é produzido completamente livre de cloro.

Em audiência pública, convocada pela Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, o Sr. *Celso Foelker*, representando a diretoria da *Riocell*, respondendo a uma pergunta feita pelo plenário, argumentou que *sua empresa não poderia produzir apenas papel não clorado, pois não existiria um mercado interessado, não haveria demanda*, o que contraria totalmente a tendência de consumo e utilização de papel celulose. De acordo com reportagem publicada no ano de 1998 pelo jornal ZERO HORA, a própria *Borregaar*, que continua existindo na Noruega, hoje integra uma lista amplamente divulgada pelo grupo ambientalista *Greenpeace*, como uma das empresas mundiais de celulose que não utilizam cloro no seu processo de produção, assim como nos demais países europeus os consumidores estão exigindo a produção de papel sem o uso de cloro. Os órgãos públicos, pelo compromisso que possuem com o meio ambiente devem começar desde já a somente utilizar papel não clorado.

Sala das sessões, 31 / 05 / 1999.

DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	31/08/99 às 17h45
Nome	f. pedro
Ponto	3290

1676



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99 (Apensado: PL nº 1.634/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99

(Apensado: PL nº 1.634/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999
(Apensado: PL nº 1.634/99)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Pedro Henry

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião ocorrida em 12 de dezembro de 2001, este Colegiado decidiu **não** adotar o parecer, favorável ao projeto principal, proferido pela Deputada Vanessa Grazziotin. Consoante o disposto no art. 57, XII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fomos designados pelo Presidente para redigir o presente Parecer Vencedor.



FC7FD04548

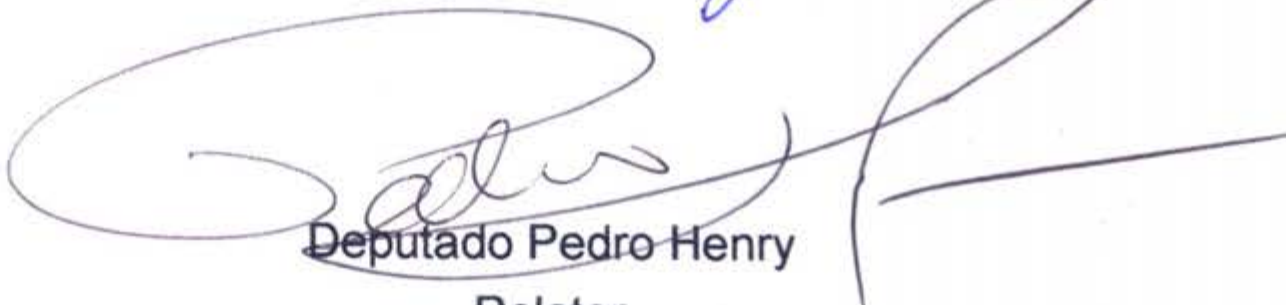


CÂMARA DOS DEPUTADOS II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que o papel não clorado é mais caro do que aquele branqueado a cloro, a eventual adoção da proposta constante das proposições principal e apensada implicaria elevação da despesa pública, consequência inadmissível na atual conjuntura.

Pelo exposto, **voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.592, de 1999, e 1.634, de 1999.**

Sala da Comissão, em *12 de dezembro* de 200*1*.


Deputado Pedro Henry
Relator

200154-00-172



FC7FD04548



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99

PARECER DA COMISSÃO

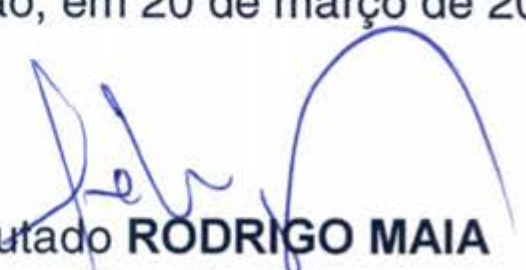
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o Projeto de Lei nº 1.592/99 e o Projeto de Lei nº 1.634/99, apensado, contra o voto da Deputada Vanessa Grazziotin, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer da Deputada Vanessa Grazziotin passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999
(Apensado: PL nº 1.634/99)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A propositura intenta determinar que a administração pública federal substitua o papel branqueado a cloro pelo não clorado. O processo de substituição seria gradual, iniciando-se em até quatro meses após a publicação da lei e concluindo-se em quatro anos. Afirma-se que o processo convencional de branqueamento da celulose é altamente nocivo ao ser humano e ao ambiente e que o papel branqueado a cloro teria sido banido em diversos países europeus.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, estabelece cronograma diferente para a substituição do papel clorado, a qual deveria ser concluída em, no máximo, três anos. Além do papel não clorado, admitiria, parcialmente, a utilização de papel reciclado. O apenso determina a criação de Comissões Internas de Meio Ambiente nos órgãos e entidades federais, institui multa de cem a dez mil UFIR e incumbe o Conselho Nacional de Meio Ambiente de regulamentar e zelar pela aplicação da lei eventualmente publicada.



Não foram apresentadas emendas aos projetos durante o prazo regimental.

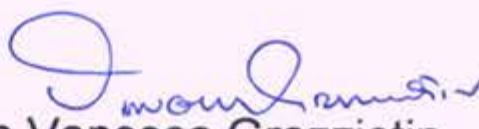
II - VOTO DA RELATORA

Procedem as justificações de ambos os projetos. Se ainda não se pode impedir a utilização de substâncias cancerígenas como os organoclorados, que o poder público ao menos se exima de adquirir produtos resultantes de processo industrial tão agressivo à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente.

O projeto apenso ao principal, embora melhor fundamentado que este, peca ao estabelecer prazo mais estreito para a substituição do papel utilizado. Determinar a criação de comissões internas em todos os órgãos e entidades e ampliar a competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente constitui interferência na administração pública, talvez até com vício de iniciativa.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.634, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.592-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.634/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.592-A, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 1.634/99, apensado, contra o voto da Deputada Vanessa Grazziotin (relator: DEP. PEDRO HENRY) .

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 14/10/99*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.634/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 021/02 CTASP
Publique-se.
Em 30.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9400 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 021/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>30/09/02</u>	Hora: <u>17:35</u>
Ass.: <u>[Signature]</u>	Ponto: <u>4869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP Nº 001/2004

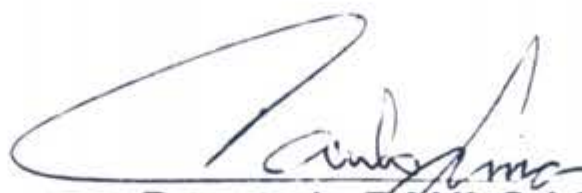
Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99, 1.592/99, 2.110/99, 2.181/99, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01, 128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03, 1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03, 1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03, 2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03, 2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04, PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analizando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);

PFC 81/2002: CMADS;

PFC 41/2000: CMADS;

PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999
(DO Sr. ENIO BACCI)**

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999
(DO Sr. ENIO BACCI)**

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/08/2002 a 27/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/1999

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/05/2002 a 17/05/2002. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2002.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

(apenso: Projeto de Lei nº 1.634, de 1999)

*Para
Subsídio*

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina a substituição gradual nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal, num prazo de 4 anos, do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado, processo que deve ser iniciado no prazo de 120 dias da entrada em vigor da lei.

O Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, em apenso, tem basicamente o mesmo objetivo, mas para tanto prevê cronograma com metas anuais, totalizando prazo de 3 anos para a substituição total do papel branqueado a cloro. Admite a utilização de até 40% de papel reciclado, como opção ao papel não clorado. Prevê a criação de comissões internas de meio ambiente para fiscalizar as suas determinações. Estabelece multa entre 100 e 10.000 UFIRs para o descumprimento de suas regras, recursos a serem destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA. Remete a regulamentação de suas determinações para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.



F2161F2145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analizados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, ambos os projetos receberam parecer pela rejeição, com o argumento de implicarem aumento da despesa pública.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os efeitos poluentes do processo de branqueamento do papel estão entre os principais problemas ambientais com os quais se depara a sociedade moderna. Durante muito tempo, não havia alternativas para o uso do cloro nesse processo, substância química que, em suas inúmeras utilizações, quase sempre associa-se a graves problemas ambientais. Hoje, no entanto, já há tecnologia disponível para que o branqueamento do papel seja realizado sem o cloro, como o uso do peróxido de hidrogênio.

A proposta dos projetos de lei em análise, portanto, é viável do ponto de vista tecnológico e merece pleno apoio do ponto de vista da proteção ambiental no seu sentido lato, que inclui os aspectos relativos à saúde pública.

No que se refere à viabilidade econômica, entendemos que as restrições levantadas pela CTASP refletem uma visão parcial e equivocada. Mesmo que o papel branqueado a cloro seja mais barato para o consumidor final, deve-se necessariamente ponderar que a sociedade como um todo vai arcar com o custo da solução dos efeitos ambientais perversos gerados por sua produção. No seu preço, deve ser agregado o custo ambiental.

Entendemos que tanto o conteúdo do PL 1.592/99, quanto o conteúdo do PL 1.634/99, podem ser aproveitados, por meio da adoção de um substitutivo: o prazo de 4 anos parece mais exequível, mas o estabelecimento de um cronograma com metas mínimas anuais é bastante interessante.

Como o PL 1.634/99 introduz, também, a importante questão do uso de papel reciclado, obrigações em relação a esse tema podem,



F2161F2145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, constar do substitutivo, não na forma de uma alternativa ao uso de papel não clorado, mas sim como uma determinação independente.

Discordamos, todavia, da obrigação de criação de comissões internas de meio ambiente. O assunto merece debate em proposição específica, que preveja comissões com atribuições mais amplas do que apenas o controle do uso de papel não clorado ou reciclado. Além disso, a aplicação de multas a órgãos públicos parece medida de difícil aplicação. As sanções aplicáveis nos casos de infração às determinações da lei podem permanecer reguladas apenas pela Lei nº 9.605, de 1998, e sua regulamentação.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.


Deputado **Luciano Zica**
Relator



F2161F2145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

(apenso: Projeto de Lei nº 1.634, de 1999)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e estabelece metas referentes a papel reciclado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal ficam obrigados a utilizar papel cujo processo de branqueamento não seja baseado na utilização de cloro ou seus derivados, segundo o seguinte cronograma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 1 (um) ano;

II - 50% (cinquenta por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 2 (dois) anos;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 3 (três) anos;



1C07A60653



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 100 % (cem por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A implementação do cronograma previsto no *caput* deve ser iniciada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal ficam obrigados a, num prazo máximo de 2 (dois) anos:

I - implementar procedimentos de coleta seletiva de lixo que possibilitem que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do total de papel utilizado tenha a reciclagem como forma de destinação pós-consumo;

II - utilizar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de papel reciclado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no inciso II do *caput*, o processo de branqueamento do papel reciclado, se houver, não pode ser baseado na utilização de cloro ou seus derivados.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma dos arts. 68 e 70 a 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sua regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.


Deputado Luciano Zica
Relator



1C07A60653



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N.º 1.592, DE 1999

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO XICO GRAZIANO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, determina que o Governo Federal, por meio dos órgãos da administração pública direta e indireta, faça a substituição gradual do consumo do papel branqueado a cloro pelo do tipo não clorado.

Embora louvável, a iniciativa do nobre deputado, que procura minimizar o impacto ambiental do processo industrial que utiliza o cloro, merece reparos. O primeiro deles reside no tempo que o projeto do nobre parlamentar estipula para a substituição do consumo do referido papel: 4 anos. Esse prazo é por demais exíguo para a indústria nacional alterar totalmente seu processo de produção.

Em segundo lugar, o acréscimo de custo que tal proposta pode trazer para a administração federal é considerável, uma vez que o preço do papel tratado pelo processo sugerido é sensivelmente maior. Vale citar também que

Xico



406C83DA44



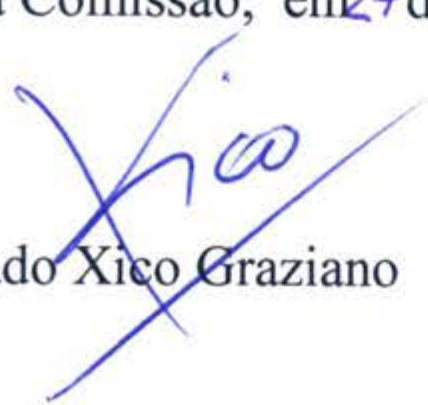
CÂMARA DOS DEPUTADOS

o substitutivo proposto pelo nobre relator Luciano Zica possui as mesmas características, ao determinar um cronograma de 4 (quatro) anos para a substituição .

Por fim, parece-nos um momento inoportuno sugerir tal modificação, visto a recente eleição presidencial. Talvez mais convincente fosse aguardar as diretrizes do novo governo para sugerir alterações dessa natureza.

Deste modo, apesar da importante iniciativa do nobre Deputado, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2.002.


Deputado Xico Graziano



406C83DA44



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N.º 1.592, DE 1999



Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO XICO GRAZIANO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, determina que o Governo Federal, por meio dos órgãos da administração pública direta e indireta, faça a substituição gradual do consumo do papel branqueado a cloro pelo do tipo não clorado.

Embora louvável, a iniciativa do nobre deputado, que procura minimizar o impacto ambiental do processo industrial que utiliza o cloro, merece reparos. O primeiro deles reside no tempo que o projeto do nobre parlamentar estipula para a substituição do consumo do referido papel: 4 anos. Esse prazo é por demais exíguo para a indústria nacional alterar totalmente seu processo de produção.

Em segundo lugar, o acréscimo de custo que tal proposta pode trazer para a administração federal é considerável, uma vez que o preço do papel tratado pelo processo sugerido é sensivelmente maior. Vale citar também que



406C83DA44

Xico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

o substitutivo proposto pelo nobre relator Luciano Zica possui as mesmas características, ao determinar um cronograma de 4 (quatro) anos para a substituição.

Por fim, parece-nos um momento inoportuno sugerir tal modificação, visto a recente eleição presidencial. Talvez mais convincente fosse aguardar as diretrizes do novo governo para sugerir alterações dessa natureza.

Deste modo, apesar da importante iniciativa do nobre Deputado, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.


Deputado Xico Graziano



406C83DA44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

(apenso: Projeto de Lei nº 1.634, de 1999)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Ênio Bacci

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina a substituição gradual nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal, num prazo de 4 anos, do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado, processo que deve ser iniciado no prazo de 120 dias da entrada em vigor da lei.

O Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, em apenso, tem basicamente o mesmo objetivo, mas para tanto prevê cronograma com metas anuais, totalizando prazo de 3 anos para a substituição total do papel branqueado a cloro. Admite a utilização de até 40% de papel reciclado, como opção ao papel não clorado. Prevê a criação de comissões internas de meio ambiente para fiscalizar as suas determinações. Estabelece multa entre 100 e 10.000 UFIRs para o descumprimento de suas regras, recursos a serem destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA. Remete a regulamentação de suas determinações para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.



4C102D2412



Analizados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, ambos os projetos receberam parecer pela rejeição, com o argumento de implicarem aumento da despesa pública.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os efeitos poluentes do processo de branqueamento do papel estão entre os principais problemas ambientais com os quais se depara a sociedade moderna. Durante muito tempo, não havia alternativas para o uso do cloro nesse processo, substância química que, em suas inúmeras utilizações, quase sempre se associa a graves problemas ambientais. Hoje, no entanto, já há tecnologia disponível para que o branqueamento do papel seja realizado sem o cloro, como o uso do peróxido de hidrogênio.

A proposta dos projetos de lei em análise, portanto, é viável do ponto de vista tecnológico e merece pleno apoio do ponto de vista da proteção ambiental no seu sentido lato, que inclui os aspectos relativos à saúde pública.

No que se refere à viabilidade econômica, entendemos que as restrições levantadas pela CTASP refletem uma visão parcial e equivocada. Mesmo que o papel branqueado a cloro seja mais barato para o consumidor final, deve-se necessariamente ponderar que a sociedade como um todo vai arcar com o custo da solução dos efeitos ambientais perversos gerados por sua produção. No seu preço, deve ser agregado o custo ambiental.

Entendemos que tanto o conteúdo do PL 1.592/99, quanto o conteúdo do PL 1.634/99, podem ser aproveitados, por meio da adoção de um substitutivo: o prazo de 4 anos parece mais exeqüível, mas o estabelecimento de um cronograma com metas mínimas anuais é bastante interessante.

Como o PL 1.634/99 introduz, também, a importante questão do uso de papel reciclado, obrigações em relação a esse tema podem,



4C102D2412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, constar do substitutivo, não na forma de uma alternativa ao uso de papel não clorado, mas sim como uma determinação independente.

Discordamos, todavia, da obrigação de criação de comissões internas de meio ambiente. O assunto merece debate em proposição específica, que preveja comissões com atribuições mais amplas do que apenas o controle do uso de papel não clorado ou reciclado. Além disso, a aplicação de multas a órgãos públicos parece medida de difícil aplicação. As sanções aplicáveis nos casos de infração às determinações da lei podem permanecer reguladas apenas pela Lei nº 9.605, de 1998, e sua regulamentação.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.592, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.634, de 1999, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Luciano Zica

Relator



4C102D2412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

(apenso: Projeto de Lei nº 1.634, de 1999)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e estabelece metas referentes a papel reciclado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal ficam obrigados a utilizar papel cujo processo de branqueamento não seja baseado na utilização de cloro ou seus derivados, segundo o seguinte cronograma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 1 (um) ano;

II - 50% (cinquenta por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 2 (dois) anos;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 3 (três) anos;



4C102D2412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 100 % (cem por cento) do total de papel utilizado, no prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A implementação do cronograma previsto no *caput* deve ser iniciada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Governo Federal ficam obrigados a, num prazo máximo de 2 (dois) anos:

I - implementar procedimentos de coleta seletiva de lixo que possibilitem que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do total de papel utilizado tenha a reciclagem como forma de destinação pós-consumo;

II - utilizar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de papel reciclado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no inciso II do *caput*, o processo de branqueamento do papel reciclado, se houver, não pode ser baseado na utilização de cloro ou seus derivados.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma dos arts. 68 e 70 a 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sua regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.


Deputado Luciano Zica
Relator



4C102D2412



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Juvenil Alves.

PL 1.592/1999 - do Sr. Enio Bacci - que "Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências. Apensado o PL-1634/1999".

Em 09 de agosto de 2007



Deputado Nilson Pinto
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99 **Apensado: Projeto de Lei nº 1.634/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/08/2007 a 22/08/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JUVENIL ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592/99, de autoria do Deputado Enio Bacci, determina a substituição, no prazo de quatro anos, de todo o papel branqueado a cloro por papel não clorado nos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Federal.

Apensado à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 1.634/99, de autoria do Dep. Fernando Marroni, de teor semelhante, porém estabelecendo metas percentuais de substituição até que se atinja 100% do papel utilizado pelo poder público federal no prazo de três anos. O projeto de lei determina também a criação de Comissões Internas de Meio Ambiente nos órgãos do Poder Executivo, com a função específica de zelar pela substituição do papel clorado. Prevê ainda a aplicação de multa pelo descumprimento e delega competência ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama para zelar pelo cumprimento da lei e regulamentar a matéria.

As proposições foram analisadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foram rejeitadas.

Aberto o prazo regimental em 2003, na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram apresentadas duas



1B77044024



emendas ao PL 1.592/99 e uma emenda ao PL 1.634/99, todas de autoria do Dep. Custódio Mattos. As EMCs 1/03, 2/03 e 3/03 propõem pequenas alterações na redação, de forma que a expressão "papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado", seja modificada para "papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro".

Em 2004, em decorrência da nova divisão temática das comissões, com a criação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, novo prazo foi aberto para a apresentação de emendas. Foram então apresentadas duas emendas ao PL 1.592/99 e uma emenda ao PL 1.634/99, todas de autoria do Dep. Eduardo Paes. As EMCs 4/04, 5/04 e 6/04 são idênticas, respectivamente, às EMCs 1/03, 2/03 e 3/03.

O relator, Dep. Luciano Zica, apresentou relatório, não votado pela Comissão até o final da legislatura, com o resultante arquivamento das proposições com base no art. 105 do Regimento Interno. No início da atual legislatura, foram desarquivadas mediante requerimento do autor. Aberto novo prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições, o projeto de lei principal e seu apensado, demonstram a preocupação dos autores com as possibilidades de contaminação ambiental por organoclorados, subprodutos do branqueamento de papel com utilização de gás cloro (cloro elementar ou cloro molecular). A indústria de celulose ficou historicamente marcada como fonte de tais poluentes.

Não obstante a louvável intenção dos ilustres Deputados, a iniciativa encontra-se, por assim dizer, extemporânea. O estado da arte das tecnologias de branqueamento de papel superou, nas principais indústrias do mundo, o problema que se busca sanar por força de lei.

As próprias emendas apresentadas citam o fato de que três quartos do papel produzido é branqueado com dióxido de cloro. Essa substância,



1B77044024



que não produz organoclorados, é utilizada desde a primeira metade do século XX pela indústria de bebidas e alimentos e para purificação de água potável.

Os avanços tecnológicos permitiram adaptar o dióxido de cloro ao branqueamento de papel, sem geração de resíduos perigosos. Uma das maiores indústrias nacionais do ramo, a Aracruz Celulose, informa que seu programa de modernização capacitou-a a branquear a totalidade da celulose que produz pelo sistema ECF (Elemental Chlorine-Free), um processo que não utiliza o cloro elementar. A indústria nacional segue, inclusive por razões de competitividade no mercado mundial, a tendência de suas congêneres em países do primeiro mundo. Até porque a empresa citada é responsável por 30% da oferta global de celulose de eucalipto branqueada.

Embora não sejam questões de mérito nesta Comissão, vale ressaltar que ambas as proposições interferem em procedimentos administrativos do Poder Executivo Federal, e, no caso do projeto apensado, chega a criar instâncias no âmbito dos órgãos do Governo, além de atribuir funções ao Conama. Pecam, portanto, por inconstitucionalidade, o que será avaliado com maior detalhe pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista que as proposições procuram sanar um problema ambiental que já se encontra equacionado pelos avanços das técnicas de produção industrial, voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.592/99, do Projeto de Lei nº 1.634/99 e das emendas EMC nº 1/03, EMC nº 2/03, EMC nº 3/03, EMC nº 4/04, EMC nº 5/04 e EMC nº 6/04.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado **Juvenil**
Relator



1B77044024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999
(Do Sr. Deputado Enio Bacci)

"Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências. "

EMENDA Nº 01

Substitua-se a expressão "a substituição do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado" por "a substituição do papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro", constante do Art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta emenda é deixar claro a diferença entre o cloro (cloro molecular) a que se refere o projeto e o dióxido de cloro, progressivamente utilizado pela indústria mundial de papel.

A poupa celulósica livre de cloro elementar, branqueada com dióxido de cloro, continua crescendo e agora domina o mercado mundial de celulose química. Em 2001, a produção atingiu mais de 63 milhões de toneladas, totalizando mais de 3/4 do mercado mundial.



3FE43B0549



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As organizações governamentais documentam e reconhecem o dióxido de cloro como um componente da melhor tecnologia disponível (BAT). De forma significativa, a poupa celulósica branqueada com dióxido de cloro recebeu essa qualificação de melhor tecnologia disponível pela União Européia, no seu Documento de Referência: Prevenção e Controle de Poluição Integrados (IPPC).

Assim, o reconhecimento quanto à sua compatibilidade ambiental, sua competitividade e alta qualidade técnica, desejada por produtores e usuários, têm assegurado o crescimento de sua utilização.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2003.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
PSDB/MG



3FE43B0549



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

(Do Sr. Deputado Enio Bacci)

"Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências. "

EMENDA Nº 02

Substitua-se a expressão "papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado" por "papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro", constante do Art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta emenda é deixar claro a diferença entre o cloro (cloro molecular) a que se refere o projeto e o dióxido de cloro, progressivamente utilizado pela indústria mundial de papel.

A poupa celulósica livre de cloro elementar, branqueada com dióxido de cloro, continua crescendo e agora domina o mercado mundial de celulose química. Em 2001, a produção atingiu mais de 63 milhões de toneladas, totalizando mais de 3/4 do mercado mundial.

As organizações governamentais documentam e reconhecem o dióxido de cloro como um componente da melhor tecnologia disponível (BAT). De forma significativa, a poupa celulósica branqueada com dióxido de cloro recebeu essa qualificação de melhor tecnologia disponível pela União Européia,



F016099A07

Assy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no seu Documento de Referência: Prevenção e Controle de Poluição Integrados (IPPC).

Assim, o reconhecimento quanto à sua compatibilidade ambiental, sua competitividade e alta qualidade técnica, desejada por produtores e usuários, têm assegurado o crescimento de sua utilização.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2003.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
PSDB/MG



F016099A07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 1999

(Do Sr. Deputado Fernando Marroni)

"Dispõe sobre a utilização de papel não-branqueado a cloro e seus derivados no âmbito da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional e dá outras providências".

EMENDA ~~ÚNICA~~ Nº 3

Substitua-se a expressão "não seja baseado na utilização de cloro ou seus derivados" por "não seja baseado na utilização de cloro molecular", constante do Art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta emenda é deixar claro a diferença entre o cloro (cloro molecular) a que se refere o projeto e o dióxido de cloro, progressivamente utilizado pela indústria mundial de papel.

A poupa celulósica livre de cloro elementar, branqueada com dióxido de cloro, continua crescendo e agora domina o mercado mundial de celulose química. Em 2001, a produção atingiu mais de 63 milhões de toneladas, totalizando mais de 3/4 do mercado mundial.

As organizações governamentais documentam e reconhecem o dióxido de cloro como um componente da melhor tecnologia disponível (BAT).

Anu



D100C36332



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De forma significativa, a poupa celulósica branqueada com dióxido de cloro recebeu essa qualificação de melhor tecnologia disponível pela União Européia, no seu Documento de Referência: Prevenção e Controle de Poluição Integrados (IPPC).

Assim, o reconhecimento quanto à sua compatibilidade ambiental, sua competitividade e alta qualidade técnica, desejada por produtores e usuários, têm assegurado o crescimento de sua utilização.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
PSDB/MG



D100C36332



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99
Apensado: Projeto de Lei nº 1.634/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º 1.592, de 1999

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo federal e dá outras providências.

EMENDA N.º 4/04

Substitua-se a expressão “a substituição do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado” por “a substituição do papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro”, constante do Art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é deixar clara a diferença entre o cloro (cloro molecular) a que se refere o projeto e o dióxido de cloro, progressivamente utilizado pela indústria mundial de papel.

A poupa celulósica livre de cloro elementar, branqueada com dióxido de cloro, continua crescendo e agora domina o mercado mundial de celulose química. Em 2001, a produção atingiu de 63 milhões de toneladas, totalizando mais de $\frac{3}{4}$ do mercado mundial.

As organizações governamentais documentam e reconhecem o dióxido de cloro como um componente da melhor tecnologia disponível (BAT).

De forma significativa, a poupa celulósica branqueada com dióxido de cloro recebeu essa qualificação de melhor tecnologia

gl.



1B5208EA04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disponível pela União Européia, no seu Documento de Referencia Prevenção e Controle de poluição Integrados (IPPC).

Assim, o reconhecimento quanto à sua compatibilidade ambiental, sua competitividade e alta qualidade técnica, desejada por produtores e usuários, têm assegurado o crescimento de sua utilização.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ



1B5208EA04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º 1.592, de 1999

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo federal e dá outras providências.

EMENDA N.º 5/04

Substitua-se a expressão “papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado” por “papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro”, constante do Art. 1º do Projeto.

Justificativa

O objetivo desta emenda é deixar clara a diferença entre o cloro (cloro molecular) a que se refere o projeto e o dióxido de cloro, progressivamente utilizado pela indústria mundial de papel.

A poupa celulósica livre de cloro elementar, branqueada com dióxido de cloro, continua crescendo e agora domina o mercado mundial de celulose química. Em 2001, a produção atingiu de 63 milhões de toneladas, totalizando mais de $\frac{3}{4}$ do mercado mundial.

As organizações governamentais documentam e reconhecem o dióxido de cloro como um componente da melhor tecnologia disponível (BAT).

De forma significativa, a poupa celulósica branqueada com dióxido de cloro recebeu essa qualificação de melhor tecnologia disponível pela União Européia, no seu Documento de Referencia Prevenção e Controle de poluição Integrados (IPPC).

Assim, o reconhecimento quanto à sua compatibilidade ambiental, sua competitividade e alta qualidade técnica, desejada por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtores e usuários, têm assegurado o crescimento de sua utilização.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ



DE73023550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º 1.634, de 1999

Dispõe sobre a utilização de papel não-branqueado a cloro e seus derivados no âmbito da administração pública federal direta, indireta, autárquica e funcional e dá outras providências.

EMENDA N.º 6/04

Substitua-se a expressão “não seja baseado na utilização de cloro ou seus derivados” por não seja baseado na utilização de cloro molecular”, constante do Art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é deixar clara a diferença entre o cloro (cloro molecular) a que se refere o projeto e o dióxido de cloro, progressivamente utilizado pela indústria mundial de papel.

A poupa celulósica livre de cloro elementar, branqueada com dióxido de cloro, continua crescendo e agora domina o mercado mundial de celulose química. Em 2001, a produção atingiu de 63 milhões de toneladas, totalizando mais de $\frac{3}{4}$ do mercado mundial.

As organizações governamentais documentam e reconhecem o dióxido de cloro como um componente da melhor tecnologia disponível (BAT).

De forma significativa, a poupa celulósica branqueada com dióxido de cloro recebeu essa qualificação de melhor tecnologia disponível pela União Européia, no seu Documento de Referência Prevenção e Controle de poluição Integrados (IPPC).

Assim, o reconhecimento quanto à sua compatibilidade ambiental, sua competitividade e alta qualidade técnica, desejada por



F663649532



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtores e usuários, têm assegurado o crescimento de sua utilização.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ



F663649532



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.592/99
Apensado: Projeto de Lei nº 1.634/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/05/2004 a 17/05/2004. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Rebecca Garcia.

● **PL 1.592/1999** - do Sr. Enio Bacci - que "Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências. Apensado o PL-1634/1999".

Em 08 de abril de 2008

Deputado André de Paula
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592/99, de autoria do Deputado Enio Bacci, determina a substituição, no prazo de quatro anos, de todo o papel branqueado a cloro por papel não clorado nos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Federal.

Apensado à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 1.634/99, de autoria do Dep. Fernando Marroni, de teor semelhante, porém estabelecendo metas percentuais de substituição até que se atinja 100% do papel utilizado pelo poder público federal no prazo de três anos. O projeto de lei determina também a criação de Comissões Internas de Meio Ambiente nos órgãos do Poder Executivo, com a função específica de zelar pela substituição do papel clorado. Prevê ainda a aplicação de multa pelo descumprimento e delega competência ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama para zelar pelo cumprimento da lei e regulamentar a matéria.

As proposições foram analisadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foram rejeitadas.

Aberto o prazo regimental em 2003, na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram apresentadas duas



F720A0F309



emendas ao PL 1.592/99 e uma emenda ao PL 1.634/99, todas de autoria do Dep. Custódio Mattos. As EMCs 1/03, 2/03 e 3/03 propõem pequenas alterações na redação, de forma que a expressão “papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado”, seja modificada para “papel branqueado a cloro molecular pelo tipo branqueado a dióxido de cloro”.

Em 2004, em decorrência da nova divisão temática das comissões, com a criação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, novo prazo foi aberto para a apresentação de emendas. Foram então apresentadas duas emendas ao PL 1.592/99 e uma emenda ao PL 1.634/99, todas de autoria do Dep. Eduardo Paes. As EMCs 4/04, 5/04 e 6/04 são idênticas, respectivamente, às EMCs 1/03, 2/03 e 3/03.

O relator, Dep. Luciano Zica, apresentou relatório, não votado pela Comissão até o final da legislatura, com o resultante arquivamento das proposições com base no art. 105 do Regimento Interno. No início da atual legislatura, foram desarquivadas mediante requerimento do autor. Aberto novo prazo, não foram apresentadas emendas.

Designado como novo relator, o Dep. Juvenil Alves apresentou voto pela rejeição dos projetos de lei. No entanto retirou a proposição de pauta, para alteração de parecer, devolvendo-o posteriormente, sem manifestação.

II - VOTO DA RELATORA

Ambas as proposições, o projeto de lei principal e seu apensado, demonstram a preocupação dos autores com as possibilidades de contaminação ambiental por organoclorados, subprodutos do branqueamento de papel com utilização de gás cloro (cloro elementar ou cloro molecular). A indústria de celulose ficou historicamente marcada como fonte de tais poluentes.

Não obstante a louvável intenção dos ilustres Deputados, a iniciativa encontra-se, por assim dizer, extemporânea. O estado da arte das tecnologias de branqueamento de papel superou, nas principais indústrias do mundo, o problema que se busca sanar por força de lei.

As próprias emendas apresentadas citam o fato de que três quartos do papel produzido é branqueado com dióxido de cloro. Essa substância,





que não produz organoclorados, é utilizada desde a primeira metade do século XX pela indústria de bebidas e alimentos e para purificação de água potável.

Os avanços tecnológicos permitiram adaptar o dióxido de cloro ao branqueamento de papel, sem geração de resíduos perigosos. Uma das maiores indústrias nacionais do ramo, a Aracruz Celulose, informa que seu programa de modernização capacitou-a a branquear a totalidade da celulose que produz pelo sistema ECF (Elemental Chlorine-Free), um processo que não utiliza o cloro elementar. A indústria nacional segue, inclusive por razões de competitividade no mercado mundial, a tendência de suas congêneres em países do primeiro mundo. Até porque a empresa citada é responsável por 30% da oferta global de celulose de eucalipto branqueada.

Embora não sejam questões de mérito nesta Comissão, vale ressaltar que ambas as proposições interferem em procedimentos administrativos do Poder Executivo Federal, e, no caso do projeto apensado, chega a criar instâncias no âmbito dos órgãos do Governo, além de atribuir funções ao Conama. Pecam, portanto, por inconstitucionalidade, o que será avaliado com maior detalhe pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista que as proposições procuram sanar um problema ambiental que já se encontra equacionado pelos avanços das técnicas de produção industrial, voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.592/99, do Projeto de Lei nº 1.634/99 e das emendas EMC nº 1/03, EMC nº 2/03, EMC nº 3/03, EMC nº 4/04, EMC nº 5/04 e EMC nº 6/04.

Saía da Comissão, em 27 de Maio de 2008.


Deputada **Rebecca Garcia**
Relatora

2008_4051_Rebecca Garcia_253



F720A0F309



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.592/1999, da Emenda 1/2003 da CDC, da Emenda 2/2003 da CDC, da Emenda 3/2003 da CDC, da Emenda 4/2004 da CMADS, da Emenda 5/2004 da CMADS, da Emenda 6/2004 da CMADS, e do PL 1634/1999, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592-B, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Institui a substituição gradual do papel branqueado a cloro pelo tipo não clorado nos órgãos da administração pública direta ou indireta do Governo Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 1.634/99, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela rejeição deste e do de nº 1.634/99, apensado, das emendas de nºs 1/03, 2/03 e 3/03, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e das de nºs 4/04, 5/04 e 6/04, apresentadas na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. REBECCA GARCIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.634/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- parecer da relatora
- parecer da Comissão